



Estado de Mato Grosso

L E I Nº 1 750 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1 962.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a constituição
da Companhia Agrícola de Mato Grosso
S/A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, para ações, sob a denominação de Companhia Agrícola de Mato Grosso S/A. (CAMAT), com sede na cidade de Campo Grande e duração por tempo indeterminado, com objetivo de proporcionar aos agricultores e pecuaristas, principalmente aos médios e pequenos proprietários rurais, a utilização de máquinas agrícolas, aliada a uma orientação técnica adequada e de mais serviços ligados a produção agro-pastoril.

§ Único - A CAMAT terá como encargo primordial a instalação nas diferentes regiões produtoras do Estado, patrulhas moto - mecanizadas e oficinas para a sua manutenção, destinadas a executar serviços de destoca, preparo da terra para a lavoura a base de taxas módicas, observada rigorosa ordem cronológica de solicitações, que serão registradas em livro próprio.

Artigo 2º - A CAMAT, reger-se-á pelos seus Estatutos na forma da presente lei e das disposições da legislação existente sobre o assunto, incumbindo-lhe especialmente:

I - Fazer funcionar dentro da mais aperfeiçoada técnica todas as suas patrulhas mecanizadas, bem como sua frota de caminhões para transporte agrícola.

II - Promover a assistência técnica, na área de ação de cada unidade operacional, inclusive e principalmente em conjugação com outros órgãos e entidades especializados.

III - Promover o incentivo, dar orientação e executar trabalho de irrigação e drenagem.

IV - Montar e operar com indústrias de transformação e de apoio à agropecuária, tais como usinas de benefício, extração de óleo, fábricas de rações, moagem de calcário, mistura de adubos, podendo inclusive tratar da comercialização de seus produtos.

V - Promover a colonização de terras devolutas, nos casos de colônias especializadas em determinadas culturas, que exijam técnica apurada e intensa mecanização ou imediata industrialização do seu produto.

VI - Contrair empréstimos financeiros essenciais ao seu desenvolvimento.

VII - Assinar convênios de co-participação, com a União, Autarquias, organismos internacionais e com entidades privadas.

VIII - Propor ao Governo do Estado, desapropriação por utilidade pública e encampação, tendo em vista a boa execução de seus serviços.

IX - Publicar anualmente, através dos órgãos oficiais a divulgação, o movimento do seu capital e demonstração de suas atividades.

Artigo 3º - Para execução de seu programa poderá a "CAMAT", firmar contratos com técnicos de reconhecida competência, bem assim, com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e paraestatais e receber em doação bens móveis e imóveis pertencentes a União, Estado, Município ou entidades particulares.

Artigo 4º - O capital inicial da Companhia Agrícola de Mato Grosso S/A (CAMAT) será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) dividido em cem mil ações ordinárias nominativas, com direito a voto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma.

§ Único - O Estado subscreverá do capital inicial 60% (sessenta por cento) das ações, porcentagem esta, que será mantida nos futuros aumentos regularmente processados.

Artigo 5º - Será assegurado pelo Estado dividendo de 6% (seis por cento), ao ano, relativamente às ações subscritas ou adquiridas por particulares, a partir da organização legal da Companhia Agrícola de Mato Grosso S/A.

Artigo 6º - Os dividendos que couberem ao Estado na

CAMAT, serão inicialmente aplicados no reembolso, ao Tesouro, das importâncias, dispendidas em pagamento do dividendo mínimo assegurado aos subscritores particulares na forma do artigo anterior, utilizando-se o saldo obrigatoriamente na integralização do seu capital na Companhia.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a designar por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da Companhia Agrícola de Mato Grosso S/A.

b) a oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança aval, endosso ou outra qualquer, as operações de crédito negociados pela CAMAT, até o limite máximo de G\$ 200 000 000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

c) abrir os créditos necessários neste e nos futuros exercícios até o montante do valor das ações referidas no artigo 4º, parágrafo único, para integralização do capital.

Artigo 8º - Para ocorrer as despesas iniciais necessárias a execução desta lei, fica aberto o crédito especial de G\$ 1 000 000,00 (hum milhão de cruzeiros) que será oportunamente levado a conta do Estado da CAMAT, podendo o Executivo realizar para esse fim as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de novembro de 1962, 141ª da Independência e 74ª da República.

